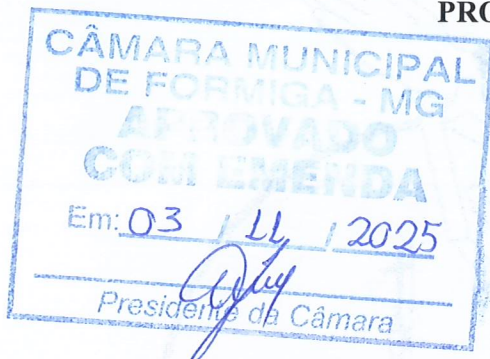




**PROJETO DE LEI Nº098/2025**



Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de microchip em cães, no Município de Formiga, e dá outras providências.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Será obrigatório, transcorridos doze meses da vigência desta lei, na cidade de Formiga-MG, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães.

**Art. 2º** No mesmo prazo disposto no artigo anterior, o município de Formiga-MG deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro com as informações do animal com microchip, que será identificado no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

**Art. 3º** A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

**§1º** Os centros de zoonoses deverão, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos que ainda não contem o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip;

**§ 2º** Os canis públicos, antes da disponibilização do animal para adoção, deverão, também, implantar o dispositivo subcutâneo;

**§ 3º** A implantação do microchip deverá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias ou ainda, em petshops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16



**Art. 4º** O descumprimento do disposto no *caput* do artigo anterior poderá ensejar ao infrator, advertência ou multa simples, em UFPMF (Unidade Fiscal da Pref. Mun. de Formiga) a ser determinada pela Administração Municipal ou órgão responsável, observados os princípios da ampla defesa e contraditório.

§1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo se for o caso, da imposição de multa simples.

§2º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo assinalado pelo órgão competente.

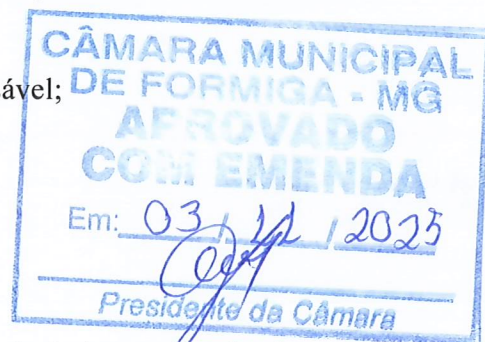
§3º O valor das multas serão revertidos para manutenção da causa animal, através do órgão competente.

**Art. 5º** Preferencialmente, os microchips a serem implantados nos cães, deverão ser fabricados em biovidro.

**Parágrafo Único.** O material de fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal.

**Art. 6º** Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip, visando a precisa identificação dos cães:

- I – A identificação do proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II – Um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;
- III – A raça do animal;
- IV – O nome do animal;
- V – A data de nascimento do animal
- VI – A identificação das vacinas já aplicadas;
- VII – Uma sequência alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal.



**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Formiga, 3 de julho de 2025

Luciano Marcio de  
Oliveira:008351036  
25

Assinado de forma digital por  
Luciano Marcio de  
Oliveira:00835103625  
Dados: 2025.07.03 17:56:39 -03'00'

**LUCIANO MÁRCIO DE OLIVEIRA – LUCIANO DO GÁS**  
**VEREADOR**

Daniel Rodrigues da  
Silva:01473037611

Assinado de forma digital por  
Daniel Rodrigues da  
Silva:01473037611  
Dados: 2025.07.04 10:25:28 -03'00'

**DANIEL RODRIGUES DA SILVA – DANIEL RODRIGUES**

**VEREADOR**

Wolkmar Geraldo  
Menezes:837753  
74604

Assinado de forma digital por  
Wolkmar Geraldo  
Menezes:83775374604  
Dados: 2025.07.04 12:02:58  
-03'00'

**WOLKMAR GERALDO MENEZES – WOLKMAR MENEZES**

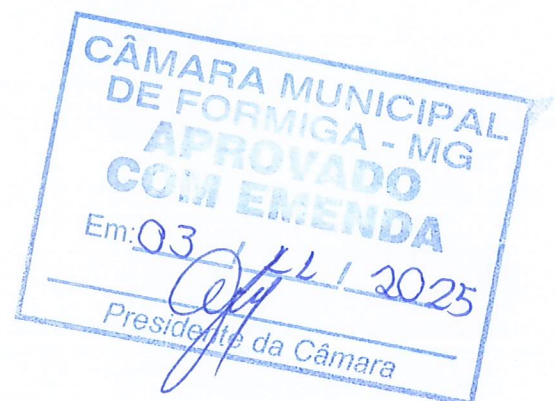
**VEREADOR**

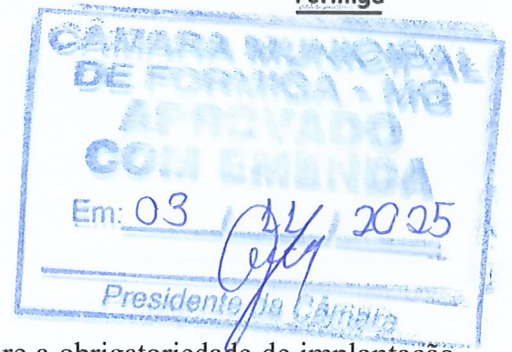
Jaci Honorio de  
Paula:51563363615

Assinado de forma digital por Jaci  
Honorio de Paula:51563363615  
Dados: 2025.07.04 11:48:43  
-03'00'

**JACI HONÓRIO DE PAULA – JACI DA RUA NOVA**

**VEREADOR**





### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de microchip subcutâneo em cães, no município de Formiga – MG, para a precisa identificação dos mesmo e de seus donos ou responsáveis.

A obrigatoriedade prevista nesta proposição tem a finalidade de identificar os cães, os donos ou responsáveis, visando uma maior segurança e tranquilidade para ambos e para a população em geral.

As informações contidas nos microchips, além de auxiliarem no censo demográfico das espécies, é de extrema importância nos casos em que se mostre necessário a localização dos proprietários ou responsáveis pelo animal, devido a perda, roubo ou envolvimento em acidentes de qualquer natureza.

Esta medida tem o efeito prático de coibir o abandono dos animais e auxiliar nas situações em que, por qualquer razão, o animal se encontre fora de seu domicílio.

Por fim, a implantação deste dispositivo, fornece informações importantes que facilitam a localização dos proprietários ou responsáveis, na hipótese em que se torne necessária a responsabilização civil ou criminal, uma vez que, os proprietários ou responsáveis pelos animais, deverão responder por qualquer dano causado por seu animal.

Luciano Marcio de  
Oliveira:00835103625

Assinado de forma digital por  
Luciano Marcio de  
Oliveira:00835103625  
Dados: 2025.07.08 10:19:13 -03'00'

**LUCIANO MÁRCIO DE OLIVEIRA – LUCIANO DO GÁS**

**VEREADOR**

Daniel Rodrigues da  
Silva:01473037611

Assinado de forma digital por Daniel  
Rodrigues da Silva:01473037611  
Dados: 2025.07.08 10:29:04 -03'00'

**DANIEL RODRIGUES DA SILVA – DANIEL RODRIGUES**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16



**VEREADOR**

Wolkmar Geraldo Assinado de forma digital por  
Wolkmar Geraldo  
Menezes:83775374 Menezes:83775374604  
604 Dados: 2025.07.08 09:50:37  
-03'00'

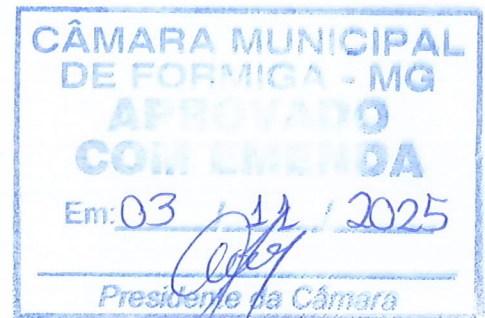
**WOLKMAR GERALDO MENEZES – WOLKMAR MENEZES**

**VEREADOR**

Jaci Honorio de Assinado de forma digital por Jaci  
Honorio de Paula:51563363615  
Paula:51563363615 Dados: 2025.07.08 10:40:46 -03'00'

**JACI HONÓRIO DE PAULA – JACI DA RUA NOVA**

**VEREADOR**





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG**  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16



**Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 098/2025**



Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 98/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de microchip em cães no Município de Formiga e dá outras providências”.

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 98/2025 o seguinte artigo 7º, renumerando-se o atual artigo 7º como artigo 8º:

*“Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar e manter banco de dados eletrônico de registro dos animais, na forma definida em regulamento.*

*Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Câmara Municipal de Formiga, 18 de setembro de 2025.

Luciano Marcio de  
Oliveira:0083510362  
5

Assinado de forma digital por  
Luciano Marcio de  
Oliveira:00835103625  
Dados: 2025.09.18 15:59:17 -03'00'

**Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás**  
**Vereador**

**Justificativa:** A presente emenda tem por finalidade assegurar que o banco de dados eletrônico de registro dos animais seja devidamente regulamentado e mantido pelo Poder Executivo. A medida garante maior segurança jurídica e eficiência administrativa, além de possibilitar o adequado gerenciamento das informações decorrentes da implantação de microchips, propiciando mais controle, transparência e efetividade nas políticas públicas de proteção animal e saúde pública.

Dessa forma, a emenda visa aperfeiçoar a legislação municipal, fortalecendo a política de proteção e controle animal, promovendo maior eficiência administrativa e transparência no gerenciamento das informações.

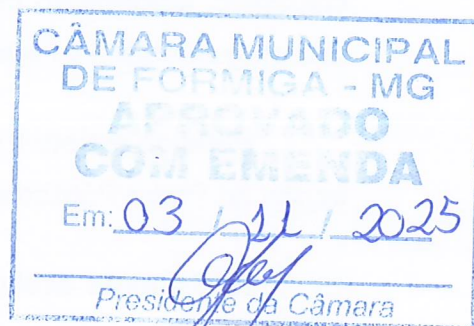


## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE: VEREADOR- Evandro Donizete da Cunha-Piruca**

**REF: Requerimento nº 038/2025**

**PROJETOS DE LEI Nº 093/2025 e 098/2025**



### RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise quanto à legalidade e constitucionalidade, os seguintes Projetos de Lei apresentados perante a Câmara Municipal de Formiga/MG:

1. **Projeto de Lei nº 093/2025** – Dispõe sobre a guarda responsável de cães no Município de Formiga/MG, institui cadastro e identificação eletrônica, e dá outras providências
2. **Projeto de Lei nº 098/2025** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de microchip em cães, no Município de Formiga/MG, e dá outras providências

Os projetos têm por finalidade estabelecer medidas de controle populacional, identificação, cadastro e responsabilização dos tutores de cães, com vistas à proteção da saúde pública, segurança da coletividade e bem-estar animal.

### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16



As matérias tratadas – guarda responsável, cadastro, chipagem e controle populacional de cães – envolvem saúde pública, meio ambiente e segurança coletiva, todos de interesse local. Portanto, há competência legislativa municipal.

O Projeto de Lei nº 093/2025 institui deveres aos tutores de cães (registro, chipagem, atualização cadastral, cuidados básicos, recolhimento de dejetos e uso de guia/coleira). Prevê sanções administrativas e prazo de adaptação.

Referido projeto é compatível com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna.

Não afronta direitos fundamentais e está alinhado ao Código Civil (art. 936).

Conclusão parcial: constitucional e legal.

Já o Projeto de Lei nº 098/2025 torna obrigatória a implantação de microchip, atribui responsabilidades a tutores, criadores e centros de zoonoses, prevê criação de banco de dados e institui sanções.

O conteúdo é legítimo e atende ao interesse coletivo.

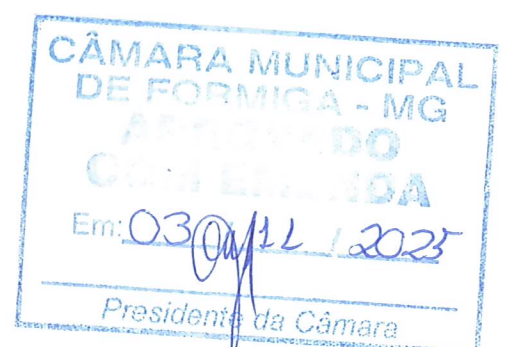
Foi apresentada Emenda aditiva 058/2025, deixando a operacionalização e regulamentação do banco de dados a cargo do Executivo.

### 3. Constitucionalidade Formal

Os projetos foram apresentados por vereadores, no exercício de sua competência legislativa. Não tratam de criação de cargos, fixação de remuneração ou organização administrativa do Executivo, razão pela qual não há vício formal relevante.

### 4. Compatibilidade com a legislação federal

Ambos os projetos são compatíveis com:





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Código Civil (art. 936) – responsabilidade do dono por danos causados pelo animal;

Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) – proteção da fauna;

Normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária – exigência de acompanhamento técnico em procedimentos de chipagem, já previsto nos projetos.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino:

O Projeto de Lei nº 093/2025 e 098/2025 são constitucionais e legais, podendo seguir sua tramitação e aprovação.

Assim, ambos os projetos são viáveis do ponto de vista jurídico.

**É o parecer.**

**Formiga/MG, 23 de setembro de 2025.**

*Miriam Mara Mendonça*  
**MIRIAM MARA MENDONÇA**

**OAB/MG 148.046**

**ASSESSORA JURÍDICA DO LEGISLATIVO**





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Parecer nº 118/2025

**Projeto de Lei nº 098/2025**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de microchip em cães, no Município de Formiga, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Legislativo – Vereadores Luciano do Gás, Daniel Rodrigues, Wolkmar Menezes e Jaci da Rua Nova

**Relatório:**

O Projeto de Lei nº 098/2025, tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de microchip em cães, no Município de Formiga.

**Fundamentação:**

A Comissão, por todos os seus membros, é favorável ao referido projeto, uma vez que a propositura visa identificar os cães, os donos ou responsáveis, visando uma maior segurança e tranquilidade para ambos e para a população em geral.

Durante a tramitação do projeto, foi apresentada pelo Vereador Luciano do Gás a Emenda Aditiva nº 01/2025, sendo a comissão favorável a mesma.

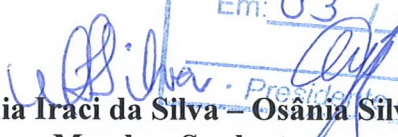
**Conclusão:**

Somos favoráveis à condução do projeto e da emenda a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 09 de outubro de 2025.

  
Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro  
Presidente

  
Evandro Donizetti da Cunha - Piruca  
Relator

  
Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva  
Membro Suplente

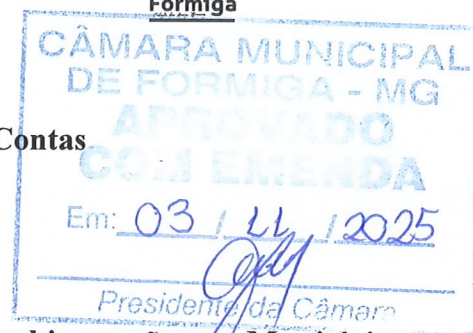




CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas  
Parecer nº 118/2025



Projeto de Lei nº 098/2025

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de microchip em cães, no Município de Formiga, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Legislativo – Vereadores Luciano do Gás, Daniel Rodrigueus, Wolkmar Menezes e Jaci da Rua Nova.

#### Relatório:

O Projeto de Lei nº 098/2025 tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de microchip em cães, no Município de Formiga.

#### Fundamentação:

A referida proposição visa tornar obrigatória a implantação de microchip subcutâneo, contendo informações essenciais para a precisa identificações de cães, devendo ainda o Município de Formiga implantar banco de dados que contenha em seu cadastro, as informações do animal microchipado.

Em Parecer Jurídico exarado sobre a matéria, a Assessora Jurídica Miriam Mara Mendonça concluiu pela constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei nº 098/2025.

Posteriormente, foi encaminhada à análise desta comissão, a Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria do Vereador Luciano do Gás.

#### Conclusão:

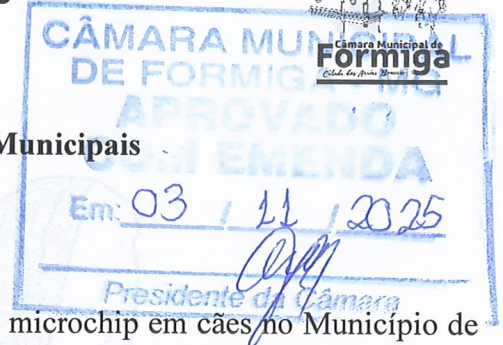
Somos favoráveis à condução do projeto e sua respectiva emenda a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 27 de outubro de 2025.

  
Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa  
Presidente

  
Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga  
Relatora

  
Osânia Traci da Silva – Osânia Silva  
Membro



**Comissão de Serviços Públicos Municipais**

**Parecer nº 118/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 098/2025**

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de microchip em cães no Município de Formiga, e dá outras providências.

**Autor:** Legislativo (Vereadores Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás, Daniel Rodrigues da Silva – Daniel Rodrigues, Wolkmar Geraldo Menezes – Wolkmar Menezes e Jaci Honório de Paula – Jaci da Rua Nova)

**Relatório:**

O Projeto de Lei nº 098/2025 tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de implantação de microchip subcutâneo em cães no Município de Formiga, visando à identificação e ao controle populacional animal, bem como à responsabilização dos tutores.

A proposição prevê que a implantação seja realizada sob supervisão veterinária, devendo os dados ser cadastrados em banco eletrônico. A Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria do Vereador Luciano do Gás, acrescentou o art. 7º, autorizando o Poder Executivo a regulamentar e manter o banco de dados eletrônico, garantindo maior segurança jurídica e eficiência administrativa.

Segundo o Parecer Jurídico da Assessoria do Legislativo (23/09/2025), o projeto é constitucional e legal, estando de acordo com o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e com o art. 225, que impõe o dever de proteger a fauna e promover o bem-estar animal.

**Fundamentação:**

Após análise, a Comissão concluiu ser **favorável** ao projeto que institui a obrigatoriedade de implantação de microchip em cães, por entender que a medida fortalece as políticas públicas de proteção animal, saúde pública e segurança coletiva, além de assegurar melhor rastreabilidade e responsabilização dos tutores.

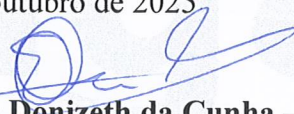
A proposta observa os princípios da legalidade, transparência e eficiência administrativa, e a emenda apresentada reforça a viabilidade operacional da norma, permitindo ao Executivo regulamentar e gerir o banco de dados de forma técnica e contínua. Sendo a Comissão também **favorável à Emenda Aditiva nº 01/2025**.

**Conclusão:**

Somos **favoráveis à condução do projeto e da emenda a plenário** para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 27 de outubro de 2025.

  
**Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice  
Alvarenga  
Relatora Suplente**

  
**Evandro Donizeth da Cunha – Piruca  
Membro Suplente**